

tigo 3.º, primeira alínea, da referida Convenção foi junta a autoridade referente a Aruba:

Het Hoofd van de Burgerlijk Stand en het Bevolkingsregister (le chef du Service de l'État civil et du registre de la population).

Portugal é Parte no instrumento diplomático em questão.

Serviço Jurídico e de Tratados, 13 de Outubro de 1986. — O Secretário-Geral, *António Augusto de Medeiros Patrício*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 640/86

de 29 de Outubro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, que o anexo 1 à Portaria n.º 1051/83, de 22 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

ANEXO I

1 — Áreas científicas do curso:

- a) Matemática;
b) Engenharia Geográfica.

2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau — 164 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Obrigatórias:	
4.1.1 — Matemática	60
4.1.2 — Engenharia Geográfica	40
4.1.3 — Física	28
4.1.4 — Geologia	8
4.2 — Opcionais:	
4.2.1 — Matemática	} 28
4.2.2 — Física	
4.2.3 — Geologia	
4.2.4 — Engenharia Geográfica	

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 3 de Outubro de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 641/86

de 29 de Outubro

A política definida pelo Governo em matéria de formação profissional comete ao Estado a obrigação de prestar apoio técnico, pedagógico e financeiro às

entidades públicas, privadas e cooperativas que se proponham criar e desenvolver acções de formação nesse sentido, competindo ao Instituto do Emprego e Formação Profissional a celebração dos acordos e protocolos necessários para a aplicação prática dos apoios a conceder.

Um dos aspectos a prosseguir, que se reveste de especial atenção pelo que pode significar na melhoria da situação social das faixas mais desfavorecidas da população, é o que visa desencadear e desenvolver acções de formação em ordem à inserção de deficientes no mercado de trabalho, transformando-os em elementos úteis e economicamente produtivos.

Assim, tendo em atenção o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, que seja homologada a criação do Centro de Educação e Formação Profissional Integrada, abreviadamente designado por CEFPI, o qual se regerá pelo protocolo anexo a esta portaria.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 7 de Outubro de 1986.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Protocolo do Centro de Educação e Formação Profissional Integrada da Vilarinha e Vila Nova de Gaia

Por acordo entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), adiante designado primeiro outorgante, e o Movimento de Apoio ao Diminuído Intelectual (MADI), adiante designado segundo outorgante, devidamente representados para o efeito, e nos termos do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, é revisto o protocolo que criou os Centros de Educação e Formação Profissional Integrada de Vilarinha e Vila Nova de Gaia, o qual passará a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

I

Denominação

O Centro Protocolar adopta a denominação de Centro de Educação e Formação Profissional Integrada.

II

Natureza e atribuições

1 — O Centro de Educação e Formação Profissional Integrada, doravante apenas designado por CEFPI, é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — São atribuições do CEFPI promover actividades de educação, de formação profissional, incluindo a aprendizagem, e de emprego, com respeito pela legislação em vigor, com o objectivo de posterior integração no mercado de emprego.

3 — O CEFPI poderá ainda desenvolver actividades nos domínios tecnológico e da investigação científica, quer pelos seus próprios meios, quer recorrendo a entidades estranhas a este protocolo.